

AO EXPEDIENTE DO DIA  
17 de 03 de 1999  
10 de 03 de 1999  
10 de 03 de 1999



ESTADO DA PARAÍBA  
**Assembléia Legislativa**  
*Casa de Epitácio Pessoa*



PROJETO DE LEI Nº 37 /99

*Cria a Central de Abertura de Firms Comerciais do Estado da Paraíba e dá outras providências.*

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

*Art. 1º - Fica instituída a Central de Abertura de Firms Comerciais-CAFIC-, Órgão de desburocratização comercial do Estado da Paraíba.*

*Art. 2º - A CAFIC, tem por finalidade patrocinar a abertura de novas micro e pequenas firms comerciais no Estado, aplicando o princípio legal da desburocratização.*

*Art. 3º - O Governo do Estado, através da sua estrutura administrativa, disporá de único espaço físico para acomodação e funcionamento da Receita Federal, JUCEP, Corpo de Bombeiros, Prefeitura Municipal e Secretaria das Finanças do Estado da Paraíba.*

*§ 1º - A função dos órgãos envolvidos no sistema da CAFIC, quando desagregados, comporão uma única linha de produção, emitindo um protocolo único para todo o processo de registro de empresas.*

*§ 2º - Os micro e pequenos empreendedores terão os seus registros provisórios, inclusive o Alvará de funcionamento em 24 (vinte e quatro) horas e, em definitivo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.*

*Art. 4º - Caberá ao Governo do Estado celebrar convênios / com os Órgãos Federal e Municipal, para a aplicação da presente Lei.*

*Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.*

*Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.*

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA, em 09 de março de 1.999 .

*VITURIANO DE ABREU*  
Dep. Estadual



ESTADO DA PARAÍBA  
**Assembléia Legislativa**  
*Casa de Epitácio Pessoa*



JUSTIFICATIVA

Registrar e legalizar uma empresa no Estado da Paraíba, sempre foi uma tarefa desgastante e cheia de obstáculos para os micro e pequenos empresários, obrigados a percorrer vários órgãos públicos. Por causa dessas dificuldades, muitos empreendimentos / são forçados a permanecerem na informalidade. Para acabar com esta VIA CRUCIS, propomos a criação de um sistema fácil de se abrir uma firma comercial, desburocratizando e acomodando num só espaço todas as repartições responsáveis pelo trâmite legal para se constituir uma firma, compondo uma única linha de produção, emitindo, inclusive, um protocolo único para todo o processo de registro de uma empresa.

O desemprego e a crise econômica mundial tem estimulado sobre maneira, a economia informal, consequentemente, empurrando para baixo a arrecadação do ICMS DO Estado da Paraíba. Por fim, ao apresentar o Projeto Lei que cria a CENTRAL DE ABERTURA DE FIRMAS COMERCIAIS DO ESTADO DA PARAÍBA - CAFIC, vislumbro um futuro de desenvolvimento para a economia do nosso Estado, com o fomento da geração do emprego e renda. Traduzimos pois, nossa esperança de dias melhores para o sofrido povo paraibano.

VITURIANO DE ABREU  
Dep. Estadual



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA



SECRETARIA LEGISLATIVA

REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS  
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário  
Às fls. 37 sob o nº 37/99  
Em 10/03/1999

[Signature]  
Div. de Assessoria ao Plenário  
Diretor

Constou no Expediente da Sessão  
Ordinária do dia 12/03/1999  
Em 12/03/1999

[Signature]  
Div. de Assessoria ao Plenário  
Diretor

Remetido AO D.A.C. PROC. LEG.  
No dia 12/03/1999  
Em 12/03/1999

[Signature]  
Div. de Assessoria ao Plenário  
Diretor

Publicado no Diário do Poder  
Legislativo no dia 19/04/1999  
Em [Signature]/1999

[Signature]  
Secretaria Legislativa  
Secretário

À Comissão de Constituição, Justiça  
e Redação para indicação do Relator

Em 16/03/1999

[Signature]  
Secretaria Legislativa  
Secretário

Designado como Relator o Deputado  
VITAL FILHO

Em 16/03/1999

[Signature]  
Deputado VITAL FILHO  
Presidente

Assessoramento Legislativo Técnico

[Signature]  
Em 12/03/1999

[Signature]  
Secretaria Legislativa  
Secretário

Apreciado pela Comissão ap. 12.  
No dia 30/03/1998

Parecer [Signature]  
Em [Signature]/1999

[Signature]  
Secretaria Legislativa  
Secretário



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
Casa de Eptácio Pessoa



**PROJETO DE LEI N º 37/99**

Cria a Central de Abertura de Firms Comerciais do Estado da Paraíba e dá outras providências.

**AUTOR : DEP. VITURIANO DE ABREU**

**RELATOR: DEP. VITAL FILHO**

**PARECER N º 26199**

**I - RELATÓRIO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para apreciação e parecer o Projeto de Lei No. 37/99, que constou do Expediente do dia 11 de março de 1999, de autoria do ilustre Dep. Vituriano de Abreu, criando uma Central de Abertura de Firms Comerciais do Estado da Paraíba, com o intuito de facilitar o registro e legalização das empresas, simplificando, racionalizando e desburocratizando a abertura de novas firms comerciais em nosso Estado.

É o relatório.



**II – Voto do Relator**

É incontestável e salutar a iniciativa do Ilustre Dep. Vituriano de Abreu, uma vez que procura uma solução efetiva para os empresários paraibanos, criando uma unidade operacional sistêmica, com a reunião de vários órgãos num único espaço físico, visando desburocratizar o processo de registro público de empresas mercantis, além de aumentar a eficiência dos órgãos envolvidos, tirando as pequenas empresas da informalidade.

Contudo, a presente propositura, fere a legitimidade de iniciativa, adentrando a competência privativa do Governador do Estado, já que afeta a organização administrativa, os serviços públicos, além de criar um novo órgão da administração pública. Portanto, colide frontalmente com o Art. 63, §1º, II, alíneas “b” e “e”, da Constituição Estadual, “in verbis” :

“Art. 63 - .....

§ 1º - São de iniciativa do Governador do Estado as Leis que:

II – disponham sobre:

b- organização administrativa, matéria tributária, orçamentária e serviços;

e- criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública”.

Sendo assim, juridicamente, o presente projeto tem grave e incontornável defeito formal, não devendo prosperar.

Diante do exposto, com fulcro no Art. 63, § 1º, II, alíneas “b” e “e” da Constituição Estadual, esta relatoria opina pela **DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei Nº 37/99.

Outrossim, tendo em vista o novíssimo princípio da eficiência dos órgãos públicos, acrescentado ao Art. 37, caput, da Constituição Federal pela recente Emenda Constitucional Nº 19/98, sugerimos ao autor que encaminhe a proposta em forma de solicitação de providências ao Governador do Estado, conforme prevê o Art. 95, III do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É como voto.

Sala das Sessões, 23 de março de 1999.

**DEP. VITAL FILHO**  
**RELATOR**

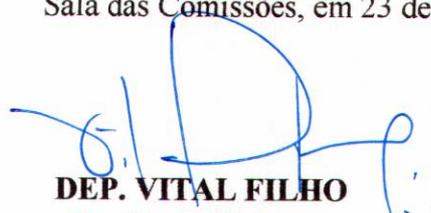


### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação é pela **DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei N° 37/99, de acordo com o voto do Senhor Relator, sugerindo ao autor que encaminhe a proposta em forma de providências ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do Art. 95, III do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 23 de março de 1999.

  
**DEP. VITAL FILHO**  
Presidente/Relator

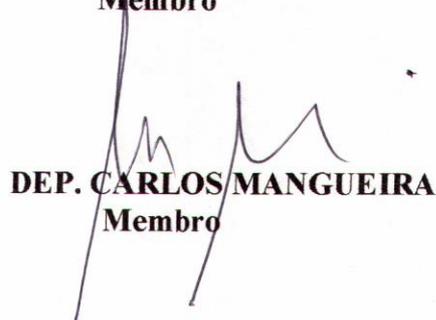
  
**DEP. OLENKA MARANHÃO**  
Vice-Presidente

  
**DEP. JOÃO PAULO**  
Membro

**DEP. JOÃO FERNANDES**  
Membro

  
**DEP. LUIZ COUTO**  
Membro

**DEP. ZENÓBIO TOSCANO**  
Membro

  
**DEP. CARLOS MANGUEIRA**  
Membro